



### PARECER JURÍDICO

**PARECER: Nº. 04/2017.**

**PROCESSO LICITATÓRIO DE N.º00419817/17**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL DE N.º 031/2017.**

**OBJETO: Registro de Preço para Futuras e Eventuais Aquisições de Serviços de Locação de Veículos Automotores com Manutenção. Seguro ou Responsabilização por Eventuais Danos e Reposição de Peças por Conta da Contratada.**

### RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM MANUTENÇÃO. SEGURO OU RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAIS DANOS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS POR CONTA DA CONTRATADA** para a **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão e demais Secretarias interessadas** do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação para Registro de Preço, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a forma de fornecimento **PARCELADA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### DA FUNDAMETAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado<sup>1</sup>. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, em vista que o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7, § 2º dispensa a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Há Extrato de Publicação de Componentes da Comissão de Licitação, Ato 30/2017 do GABPREF, de 09 de fevereiro de 2017, bem como o certificado de formação do pregoeiro, para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

<sup>1</sup> Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93



Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000<sup>2</sup>, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado<sup>3</sup>, obtida através de 4 (quatro) orçamentos de fornecedores distintos: LOCARFLEX LOCAÇÕES DE VEÍCULOS - EIRELE - ME, sob o CNPJ nº 00.586.176/0001-77, CASABLANCA RENT A CAR, sob o CNPJ nº 03.977.401/0001-94, ALDEOTA LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., sob o CNPJ nº 07.553.050/0001-45, CONTINENTE TURISMO LTDA, sob o CNPJ nº 08.779.948/0001-07.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização da **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** deste Município; justificativa; termo de referência e seus anexos: A - Levantamento de demandas de diárias em veículos tipo passeio com motor no mínimo 1.6, B - Levantamento de demanda de locação mensal de veículos, por Secretaria, C - Levantamento de Demandas de Diárias em Veículos tipo Ônibus, Micro-Ônibus e Van, por Secretaria, D - Endereço das Secretarias para entrega de veículos, E - Modelo de Adesivagem; Justificativa para utilização de Pregão Presencial - Locação de Veículos; planilha de pesquisa de mercado/mapa comparativo de preços; propostas iniciais; Lei Municipal 1607 de 02 de fevereiro de 2017; Extrato de Publicação de Componentes da Comissão de Licitação; Ato 30/2017 do GABPREF, de 09 de fevereiro de 2017; Certificado do Pregoeiro; Autuação; Edital e seus anexos (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Declaração de Habilitação; V - Ficha de Credenciamento; VI - Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo único Da Ata de Registro de Preços VII - Minuta do Contrato; VIII - Declaração para Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Cooperativa; Decreto 785 de 30 de setembro, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## DO EXAME

### I - Do Cabimento do Registro de Preço e da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n.º 1.387/2012, especificou em seu art. 3º que para a aquisição de insumos, será utilizada a modalidade pregão ou concorrência pública, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

<sup>2</sup> Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

<sup>3</sup> “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)



Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis no 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o registro realizado é em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixado no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns<sup>4</sup>, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido (Anexo I – Termo de Referência), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme média mercadológica importa em aproximadamente **R\$ 5.894.597,80 (cinco milhões oitocentos e noventa e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)**. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e

<sup>4</sup> Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

## **II - Da Análise da Minuta do Contrato**

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer a pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

## **III - Reconsideração**

1. **Juntar Decreto 1.387/12**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços desta Municipalidade.

**Tomar providências a respeito do feito.**

## **CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.



É o Parecer.

Sobral / CE, 04 de maio de 2017.

**MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO**

Assessor Jurídico - SECOG

OAB/CE nº 30.219